



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 813, DE 04 DE AGOSTO DE 2020

Determina aplicação dos protocolos da bandeira vermelha com medidas mais restritivas e dá outras determinações no âmbito do combate à pandemia de coronavírus (COVID-19) no Município de Pinheiro Machado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

CONSIDERANDO que o Município de Pinheiro Machado está inserido na macrorregião R21, a qual, conforme Anexo II do Decreto Estadual nº 55.413, de 03 de agosto de 2020, recebeu a classificação final na bandeira laranja;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6341, conforme Informativo 973 do STF, tornou explícita a competência concorrente dos entes federativos, julgando que as providências adotadas no âmbito federal não afastam os atos a serem praticados pelos Estados, Distrito Federal e Município;

CONSIDERANDO o julgamento da ADI 6341, em 15 de Abril de 2020, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou medida cautelar em ação direta, deferida pelo ministro Marco Aurélio (Relator), acrescentando interpretação conforme à Constituição Federal ao § 9º do artigo 3º da Lei 13.979/2020, no sentido de que deve ser preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERANDO a necessidade de regradar o funcionamento da Administração Pública Municipal, visando restaurar a normalidade dos serviços à população e de interesse público;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 16/2020, o qual orienta que: sejam retomadas medidas restritivas pelo menos para os próximos 15 (quinze) dias, com intensificação das medidas de isolamento social; e que, entre outras recomendações, CONSIDERA ainda:

- i. o crescimento de casos confirmados no município, assim como o crescimento de casos graves com infecção COVID-19 em nosso Município que necessitam de internação hospitalar;
- ii. o baixo índice de leitos vagos na região para tratamento de COVID-19;
- iii. a baixa adesão da população ao distanciamento social e às medidas preventivas como uso de máscara nas ruas;
- iv. a dificuldade de realizar fiscalizações, devido ao baixo número de fiscais disponíveis;
- v. o grande número de pessoas de outras cidades que consultam no Hospital de Pinheiro Machado em especialidades de referência e a dificuldade que estas pessoas apresentam em manter o isolamento;
- vi. que a Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social está com número reduzido de profissionais da linha de frente (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem) para o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde;
- vii. o Parecer Técnico nº 15/2020, de 22 de julho de 2020 que já orientava a restrição da realização de cultos, missas e eventos religiosos em período de calamidade pública;

DECRETA:

Art. 1º Fica referendada a aplicação das medidas segmentadas de combate ao COVID-19, determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado, pertinentes à Bandeira Final Vermelha, as quais são aplicáveis em todo território do Município de Pinheiro Machado, observadas as medidas sanitárias mais restritivas de interesse exclusivamente local previstas neste Decreto.

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 2º Fica determinado o fechamento das lojas, centros e estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e locais de atividades esportivas, à exceção de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - farmácias, que deverão atender preferencialmente a portas fechadas e, para o atendimento presencial que for estritamente indispensável, no máximo 3 (três) clientes na área interna;

II - clínicas de atendimento na área da saúde;

III - laboratórios de análises clínicas e ambulatoriais;

IV - mercados, supermercados, mercearias, fruteiras e minimercados, os quais deverão funcionar obedecendo ao limite de clientes na área interna conforme o porte do estabelecimento definido no Art. 3º.

V - restaurantes, que deverão funcionar com no máximo 10 (dez) clientes na área interna;

VI - padarias e lancherias, que deverão funcionar com no máximo 3 (três) clientes na área interna;

VII - postos de combustíveis, disponibilizando serviços de abastecimento, com no máximo 3 (três) funcionários no atendimento ao público, sendo que as lojas de conveniências poderão funcionar atendendo até 1 (um) cliente no interior da loja, não sendo permitido o consumo no próprio local;

VIII - agropecuárias e veterinárias, que deverão atender a portas fechadas e, para o atendimento presencial indispensável, no máximo 3 (três) clientes na área interna;

IX - bancos e instituições financeiras, que deverão atender a portas fechadas e, com no máximo 3 (três) clientes na área interna e limite de 2 (três) clientes no atendimento externo na área de caixas eletrônicos;

X - lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas, que deverão atender a portas fechadas e, com no máximo 1 (um) cliente por vez na área interna.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, na medida do possível e de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a vigência deste Decreto.

Seção I

Do Comércio em Geral Quando Permitido o Funcionamento

Art. 3º Para aferição do quantitativo de pessoas que podem adentrar nos estabelecimentos comerciais dos Município, quando permitido o funcionamento, fica estabelecido os seguintes critérios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - comércio de pequeno porte, considerados estes de até 50 m² de área de circulação de clientes será permitida a entrada de até 02 (duas) pessoas, simultaneamente;

II - comércio de médio porte, considerados estes de 51 m² até 100 m² de área de circulação de clientes será permitida a entrada de até 05 (cinco) pessoas, simultaneamente;

III - comércio de grande porte, considerados estes acima 101 m² de área de circulação de clientes, será permitida a entrada de até 10 (dez) pessoas, simultaneamente.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de funcionário para higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada do estabelecimento comercial, bem como na saída do local.

Art. 4º Os supermercados, mercados, minimercados, mercearias, padarias e fruteiras, que disponibilizem equipamentos de auxílio de carregamento de produtos (carrinhos, cestos, etc.) deverão, obrigatoriamente, após a cada uso pelos clientes, higienizar o equipamento com álcool 70%, nas áreas de contato com as mãos.

Seção II

Do Comércio e dos Serviços

Art. 5º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma dos Arts. 2º e 3º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, **higienizar** as superfícies de toque (corrimão de escadas, acessos, maçanetas, portas, carrinhos, cestos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoprotamina;

II - preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, **higienizar** os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoprotamina;

III - manter à disposição, em locais estratégicos e de acesso facilitado, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação do ar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º O funcionamento dos estabelecimentos previstos nos Arts. 2º e 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas, concomitantemente com restrição ao número de clientes, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º Quando não especificado nos incisos do Art. 3º, a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

Seção III

Dos Restaurantes, Padarias e Lancherias

Art. 7º Os estabelecimentos restaurantes, padarias e lancherias deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético:

- a) as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas);
- b) os pisos, paredes e forro;
- c) áreas de trabalho, convivência e circulação de pessoas, inclusive os banheiros.

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico e de acesso facilitado, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

III - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet ou, no caso de não haver o protetor, disponibilizar somente opções de prato feito e *a la carte*, com os funcionários utilizando máscaras de proteção;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

VI - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

VIII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa.

Parágrafo único. A lotação deverá obedecer o disposto no Art. 2º, incisos V e VI, independente da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, inclusive de pessoas sentadas.

Seção IV

Das academias, pilates e *personal trainer*

Art. 8º Fica vedado o funcionamento de academias de ginástica e exercícios físicos, pilates e serviços de *personal trainer* pelo período que perdurarem os efeitos deste Decreto.

Seção V

Das missas, cultos e sessões religiosas

Art. 9º Fica vedada a abertura de igrejas, templos de qualquer fé ou credo, e a realização de cultos e sessões religiosas, ressalvada a efetivação de transmissões na modalidade *live streaming* (*lives*), que poderão ser realizadas somente com a participação de até 5 (cinco) pessoas, utilizando máscara de proteção e obedecendo ao distanciamento social de 2 m (dois metros) entre os presentes.

Seção VI

Do Atendimento de Referência em Saúde Pública

Art. 10. Ficam suspensos os atendimentos prestados pela Associação de Assistência Social – Hospital Pinheiro Machado, nas áreas consideradas referências regionais em saúde pública, pelo período que vigorar este Decreto.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EM GERAL

Seção I

Do Uso dos Espaços Públicos

Art. 11. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, com aglomeração de pessoas, independentemente da sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 12. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Art. 13. Fica cancelada a aglomeração de pessoas em salões de festas privados e áreas compartilhadas de prédios residenciais.

Art. 14. Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como: praças, praias, arroios, parques; campos de futebol e quadras de esporte abertas, cercadas ou cobertas; vias públicas e assemelhados; bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.

Art. 15. O Poder Público poderá vir a interditar tais áreas a fim de coibir a formação de aglomerações pela população em geral, fazendo a distinção entre a área de circulação normal e a área de circulação restrita mediante o uso de fita sinalizadora no entorno do local.

§ 1º A desobediência à interdição do local ou restrição de circulação em área pública, quando sinalizado, se constituirá em infração à norma de saúde pública e estará sujeita às sanções e penalidades previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal cabíveis.

§ 2º Na hipótese desta medida não demonstrar efetivo efeito educativo para a conscientização da população em geral da importância de manter o distanciamento social e evitar a formação de aglomerações, medidas ainda mais restritivas poderão ser adotadas pelo Executivo a qualquer tempo.

Seção II

Dos Velórios

Art. 16. Para a realização dos velórios, deverão ser cumpridas as seguintes obrigações:

I - é proibido qualquer espécie de contato físico entre os participantes do velório (aperto de mão, abraços, beijos, etc.);

II - será permitida a permanência no espaço físico onde esteja acontecendo o velório, de no máximo 05 (cinco) pessoas, respeitando o distanciamento de 02 (dois) metros entre os presentes;

III - é obrigatório o uso de máscara de proteção para todos os presentes;

IV - a duração máxima dos velórios será de 04 (quatro) horas;

V - a urna funerária deverá estar fechada durante todo o funeral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

VI - é obrigatória a disponibilização de álcool gel 70%, sabonete líquido e água para higienização das mãos dos presentes;

VII - é proibido o consumo de chimarrão e alimentos;

VIII - é proibido o consumo e compartilhamento de bebidas e copos;

IX - não é permitido a presença de pessoas com sintomas gripais (febre, sensação de febre, dor de garganta, coriza nasal, tosse);

X - os encarregados de colocar o corpo na sepultura, em pira funerária, etc. devem usar luvas e higienizar as mãos com água e sabonete líquido, após retirada das luvas;

XI - orienta-se que as pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes) e que apresentam sintomas de infecção respiratória, não participem dos funerais;

XII - em casos de óbitos ocorridos em Unidades Hospitalares após o fechamento dos cemitérios, o corpo deve permanecer nestas unidades acondicionado em local e equipamento apropriado;

XIII - em casos de óbitos ocorridos em residência particular, a funerária deverá ficar responsável pelo corpo até o início do velório.

Parágrafo único. Caso seja imprescindível a presença das pessoas que apresentem os sintomas indicados no inciso IX, as mesmas deverão usar máscara caseira e permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais.

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 17. As repartições públicas municipais funcionarão obedecendo às seguintes disposições:

I - expediente exclusivamente no turno da manhã, apenas para realização dos serviços considerados essenciais, no horário das 8h30 às 11h30;

II - expediente exclusivamente interno no turno da tarde, quando estritamente indispensável para o bom andamento do serviço público;

III - sem atendimento externo ao público.

Art. 18. Adotarão medidas específicas as seguintes repartições:

I - Fazenda: atendimento ao público em turno único, exclusivamente pela manhã, no horário das 9h às 11h; máximo de 2 (duas) pessoas no balcão de atendimento no interior do prédio; expediente exclusivamente interno no turno da tarde, quando estritamente indispensável para o bom andamento do serviço público; servidores em escala de trabalho com dias alternados; possibilidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

desempenho das atividades em regime excepcional de teletrabalho (trabalho remoto).

II - Fazenda (2º Andar): expediente exclusivamente no turno da manhã para realização das atividades consideradas essenciais;

III - Junta Militar e Administração dos Cemitérios Municipais: sem expediente; atendimento somente em casos de emergência;

IV - Saúde e Ação Social: atendimento ao público formato de funcionamento atual, exclusivamente pela manhã;

V - Educação, Cultura e Desporto: mantém formato de funcionamento atual, dentro do horário de expediente estabelecido no Art. 16, inciso I.

VI - Obras, Viação, Transporte e Trânsito: deverá designar equipe de trabalho para atendimento excepcional a situações de emergência, tanto na sede do Município quanto no interior; deverá adotar revezamento de funcionários.

Art. 19. O atendimento ao público nas repartições da Administração Pública Municipal, quando autorizado nas hipóteses acima, deverá ser realizado mediante controle de acesso, visando evitar a formação de aglomerações e reduzir o fluxo de pessoas no interior dos prédios.

Art. 20. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar acompanhará o horário da Secretaria Municipal da Administração, conforme Art. 34 e Art. 70 da Lei Municipal nº 4339/2019.

Parágrafo único. Deverá ser implantada escala de trabalho, não devendo permanecer mais de três conselheiros na sede, sem prejuízo da escala dos plantões desempenhados.

Art. 21. Permanecem suspensos os prazos de:

I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Permanece obrigatório, como medida de saúde pública, o uso de máscaras caseiras para proteção respiratória à população em geral para que seja permitido o acesso aos locais em funcionamento, sejam comércios, repartições públicas e quaisquer ambientes fechados de acesso compartilhado ou de uso coletivo, inclusive em vias públicas de circulação comum, podendo serem aplicadas as penalidades e sanções administrativas cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. Aos infratores de qualquer dispositivo contido neste Decreto ou em qualquer norma municipal vigente que regulamente medidas de combate e enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), aplicam-se, cumulativamente, as penalidades e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo de incidência em outras previsões legais pertinentes.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e suas disposições permanecerão válidas até o dia 18 de agosto de 2020, sendo obrigatório o seu cumprimento:

I - a partir da 0h00 do dia 05 de agosto de 2020, para o disposto nos Arts. 1º, 8º e 9º, e do Art. 11 ao Art. 23;

II - a partir da 0h00 do dia 09 de agosto de 2020, para o disposto nos Arts. 2º até o 7º, e Art. 10.

§ 1º Até o início da vigência das disposições deste Decreto conforme o disposto no inciso II deste artigo, permanecerão aplicáveis as determinações do Decreto nº 805/2020, prorrogado pelo Decreto nº 808/2020.

§ 2º A vigência deste Decreto poderá ser interrompida ou prorrogada a critério da Administração Pública Municipal, conforme a situação epidemiológica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antônio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Giovane Sampaio da Silva
Secretário da Administração